PROJETO DE LEI Nº 023/2021

DISPÕE QUE MATERNIDADES, CASAS DE PARTO E ESTABELECIMENTO HOSPITALARES CONGÊNERES, DA REDE PÚBLICA E PRIVADA DA CIDADE DE CONSELHEIRO LAFAIETE PERMITAM A PRESENÇA DE DOULAS DURANTE TODO O PERIODO DE TRABALHO DE PARTO, PARTO E PÓS-PARTO IMEDIATO, SEMPRE QUE SOLICTADOS PELA PESSOA GESTANTE.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º - As maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres, da rede pública e privada da cidade de Conselheiro Lafaiete ficam obrigadas a permitir a presença de Doulas durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, sempre que solicitada pela pessoa gestante, ainda que emsituação de caso fortuito ou força maior.

§ 1º - Para os efeitos desta Lei e em conformidade com a qualificação da CBO (Classificação Brasileira de Ocupações), código 3221-35, Doulas são profissionais escolhidas livremente pelapessoa gestante, que "visem prestar suporte contínuo no ciclo gravídico puerperal, favorecendo a evolução do parto e bem-estar da gestante", com certificação ocupacional para essa finalidade.

§ 2º - A presença da Doula não se confunde com a presença do acompanhante instituído pela Lei Federal nº 11.108, de 7 de abril de 2005, e pela Lei Municipal nº 9.016, de 3 de janeiro de 2005.

§ 3º - Não é gerado vínculo empregatício entre as Doulas e os estabelecimentos mencionados no caput.

§ 4º - Os serviços privados de assistência prestados pela Doula durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, bem como despesas com a paramentação, não acarretarão qualquer custo adicional à pessoa gestante.

§ 5º - Todo ônus relativo à contratação e manutenção da Doula no estabelecimento, nos termos desta lei, é da pessoa gestante contratante.

Art. 2º - A Doula, para o regular exercício da profissão, está autorizada a entrar em maternidade, casa de parto e estabelecimento hospitalar congênere, da rede pública e privada do Município, com seus respectivos instrumentos de trabalho, condizentes com as normas de segurança hospitalar.

Art. 3º - Fica vedada à Doula a realização de procedimento médico ou clínico, como aferição de pressão, avaliação da progressão do trabalho de parto, monitoração de

batimentos cardíacos fetais, administração de medicamento, entre outros, mesmo que esteja legalmente apta a fazê-lo.

Art. 4º - O não cumprimento da obrigatoriedade instituída no caput do artigo 1º desta lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I – advertência, na primeira ocorrência.

II – se estabelecimento privado, multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), aplicando-se o dobro a cada reincidência, até o limite de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

III – se órgão público, o afastamento do dirigente e a aplicação das penalidades previstas na legislação específica.

Parágrafo único - Competirá ao órgão gestor da Saúde da localidade em que estiver situado o estabelecimento a aplicação das penalidades de que trata este artigo, conforme estabelecer a legislação própria, a qual disporá, ainda, sobre a aplicação dos recursos dela decorrentes.

Art. 5º - A fiscalização dos dispostos nos artigos desta Lei, será realizada pelos órgãos públicos nos respectivos âmbitos de atribuições, os quais serão responsáveis pela aplicação das sanções decorrentes de infrações às normas nela contidas, mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa.

Art. 6º - Os serviços de saúde abrangidos pelo disposto nesta Lei deverão, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da sua publicação, adotar as providências necessárias ao seu cumprimento.

Art. 7º - Está lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 12 DE ABRIL DE 2021

VEREADOR GIUSEPPE LISBOA LAPORTE

VEREADORA DAMIRES RINARLLY OLIVEIRA PINTO

JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei demanda que maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres, da rede pública e privada do Município de Conselheiro Lafaiete fiquem obrigados a permitir a presença de Doulas durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, sempre que haja solicitação por parte das gestantes, parturientes ou puérperas.

Desde os primórdios da humanidade, acumula-se um importante conhecimento empírico, fruto da experiência de milhares de mulheres auxiliando outras mulheres nos seus processos ginecológicos, sendo o parto um deles. O nascimento humano era marcado pela presença das mulheres mais experientesda família e da comunidade, como mães, avós, tias e irmãs mais velhas e vizinhas.

Atualmente, os partos acontecem em ambiente hospitalar e rodeado por vários especialistas, como os da medicina e os da enfermagem, cada qual com sua especialidade e preocupação técnica pertinente.

Assim, com a frequente hospitalização do parto e priorização em muitos casos da "técnica fria", muitas gestantes/parturientes/puérperas se sentem inseguras e sem o devido conforto e apoio psicossocial. A figura das doulas surge, justamente, para amenizar esta lacuna, suprindo a demanda de emoção e afeto neste momento de intensa importância e vulnerabilidade. É o resgate e a reafirmação de uma prática existente antes da mercantilização, institucionalização e medicalização da assistência ao parto.

Doulas são profissionais capacitadas para oferecer apoio continuado às pessoas gestantes/parturientes/puérperas (e às pessoas que as acompanham), proporcionando conforto físico, apoio emocional e suporte cognitivo antes, durante e após o nascimento de seus filhos e filhas.

Cabe destacar que a Organização Mundial de Saúde (OMS) e o Ministério da Saúde do Brasil, por meio da Portaria n° 1.067, de 4 de julho de 2005, reconhecem e incentivam a presença das Doulas.

Além disso, a profissão de Doula está inserida na Classificação Brasileira de Ocupações – CBO, do Ministério do Trabalho e Emprego, sob o n° 3221-35.

A presença das Doulas tem demonstrado que o parto evolui com maior tranquilidade, rapidez e com menos dor e complicações, tanto maternas, como neonatais. Torna-se uma experiência gratificante, fortalecedora e favorecedora da vinculação entre mãe e bebê.As vantagens também ocorrem para o Sistema de Saúde, que além de oferecer um serviço de maior qualidade, tem uma significativa redução nos custos, dada a diminuição das intervenções médicas e do tempo de internação das mães e dos bebês.

O apoio contínuo no período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato é um recurso não medicamentoso para controle da dor e é capaz de reduzir em cerca de 17% (dezessete por cento) a necessidade de qualquer tipo de analgesia, em 31% (trinta e um por cento) a necessidade de ocitocina sintética, em 28% (vinte e oito por cento) a necessidade de cesariana, em 30% (trinta por cento) o Apgar menor que 7 no 5º minuto de vida do recém-nascido, entre outros. A escala ou índice de Apgar é um teste que consiste na avaliação de 5 sinais objetivos do recém-nascido no primeiro e no

quintominutos após o nascimento, atribuindo-se a cada um dos sinais uma pontuação de 0 a 2, sendo utilizado para avaliar as condições dos recém-nascidos.

É importante salientar que esses resultados foram melhores obtidos quando o apoio contínuo era oferecido por uma pessoa que não fizesse parte da equipe institucional (corpo médico e de enfermagem), nem do núcleo familiar da pessoa gestante, ou seja, nos casos analisados, a presença de Doulas foi fundamental para a obtenção dos resultados acima mencionados.

Esta conclusão referente à atuação e importância das Doulas foi confirmada por pesquisas classificadas como evidência nível A, portanto estamos falando de resultados da metanálise de 21 ensaios clínicos randômicos, incluindo mais de 15.000 (quinze mil) mulheres (Hodnett, E.D.; Gates, S; Hofmeyr, G.J.; Sakala, C; Weston, J. Continoussupport for womenduringchildbirth, Cochrane Review, 2011).

Esta posição, ainda, está corroborada pelo parecer da OMS que assim dispõe:

> "O apoio físico e empático contínuo oferecido por uma única pessoa durante o trabalho de parto traz muitos benefícios, incluindo um trabalho de parto mais curto, um volume significativamente menor de medicações e analgesia epidural, menos escores de Apgar abaixo de 7 e menos partos operatórios. (ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE. OMS. Maternidade segura. Assistência ao parto normal: um guia prático. Genebra: OMS, 1996)"

Em face de sua inegável relevância para as mulheres, famílias e para o Município, esperamos contar com o imprescindível apoio dos Nobres Vereadores para a aprovação do presente Projeto de Lei.

SALA DAS SESSÕES, 12 DE ABRIL DE 2021

VEREADOR GIUSEPPE LISBOA LAPORTE

VEREADORA DAMIRES RINARLLY OLIVEIRA PINTO

23

PROJETO DE LEI Nº__/20__

"DISPÕE QUE MATERNIDADES, CASAS DE PARTO E ESTABELECIMENTO HOSPITALARES CONGÊNERES, DA REDE PÚBLICA E PRIVADA DA CIDADE DE CONSELHEIRO LAFAIETE PERMITAM A PRESENÇA DE DOULAS DURANTE TODO O PERIODO DE TRABALHO DE PARTO, PARTO E PÓS-PARTO IMEDIATO, SEMPRE QUE SOLICTADOS PELA PESSOA GESTANTE"

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º- As maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres, da rede pública e privada da cidade de Conselheiro Lafaiete ficam obrigadas a permitir a presença de Doulas durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, sempre que solicitada pela pessoa gestante, ainda que em situação de caso fortuito ou força maior.

§ 1º- Para os efeitos desta Lei e em conformidade com a qualificação da CBO (Classificação Brasileira de Ocupações), código 3221-35, Doulas são profissionais escolhidas livremente pela pessoa gestante, que "visem prestar suporte contínuo no ciclo gravídico puerperal, favorecendo a evolução do parto e bem-estar da gestante", com certificação ocupacional para essa finalidade.

§ 2º- A presença da Doula não se confunde com a presença do acompanhante instituído pela Lei Federal nº 11.108, de 7 de abril de 2005, e pela Lei Municipal nº 9.016, de 3 de janeiro de 2005.

§ 3º- Não é gerado vínculo empregatício entre as Doulas e os estabelecimentos mencionados no caput.

§ 4º - Os serviços privados de assistência prestados pela Doula durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, bem como despesas com a paramentação, não acarretarão qualquer custo adicional à pessoa gestante.

§ 5º- Todo ônus relativo à contratação e manutenção da Doula no estabelecimento, nos termos desta lei, é da pessoa gestante contratante.

Art. 2º- A Doula, para o regular exercício da profissão, está autorizada a entrar em maternidade, casa de parto e estabelecimento hospitalar congênere, da rede pública e

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-12-Abr-2021-17:46-034261-1/2

privada do Município, com seus respectivos instrumentos de trabalho, condizentes com as normas de segurança hospitalar.

Art. 3°- Fica vedada à Doula a realização de procedimento médico ou clínico, como aferição de pressão, avaliação da progressão do trabalho de parto, monitoração de batimentos cardíacos fetais, administração de medicamento, entre outros, mesmo que esteja legalmente apta a fazê-lo.

Art. 4°- O não cumprimento da obrigatoriedade instituída no caput do artigo 1° desta lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I- advertência, na primeira ocorrência.

II - se estabelecimento privado, multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), aplicando-se o dobro a cada reincidência, até o limite de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

III - se órgão público, o afastamento do dirigente e a aplicação das penalidades previstas na legislação específica.

Parágrafo único. Competirá ao órgão gestor da Saúde da localidade em que estiver situado o estabelecimento a aplicação das penalidades de que trata este artigo, conforme estabelecer a legislação própria, a qual disporá, ainda, sobre a aplicação dos recursos dela decorrentes.

Art. 5°- A fiscalização dos dispostos nos artigos desta Lei, será realizada pelos órgãos públicos nos respectivos âmbitos de atribuições, os quais serão responsáveis pela aplicação das sanções decorrentes de infrações às normas nela contidas, mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa.

Art. 6°- Os serviços de saúde abrangidos pelo disposto nesta Lei deverão, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da sua publicação, adotar as providências necessárias ao seu cumprimento.

Art. 7°- Está lei entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro Lafaiete, 05 de março de 2016.

SALA DAS SESSÕES, 05 de ABRIL DE 2021.

VEREADOR GIUSEPPE LAPORTE

VEREADORA DAMIRES RINARLLY OLIVEIRA PINTO

JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei demanda que maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres, da rede pública e privada do Município de Conselheiro Lafaiete fiquem obrigados a permitir a presença de Doulas durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, sempre que haja solicitação por parte das gestantes, parturientes ou puérperas.

Desde os primórdios da humanidade, acumula-se um importante conhecimento empírico, fruto da experiência de milhares de mulheres auxiliando outras mulheres nos seus processos ginecológicos, sendo o parto um deles. O nascimento humano era marcado pela presença das mulheres mais experientes da família e da comunidade, como mães, avós, tias e irmãs mais velhas e vizinhas.

Atualmente, os partos acontecem em ambiente hospitalar e rodeado por vários especialistas, como os da medicina e os da enfermagem, cada qual com sua especialidade e preocupação técnica pertinente.

Assim, com a frequente hospitalização do parto e priorização em muitos casos da "técnica fria", muitas gestantes/parturientes/puérperas se sentem inseguras e sem o devido conforto e apoio psicossocial. A figura das doulas surge, justamente, para amenizar esta lacuna, suprindo a demanda de emoção e afeto neste momento de intensa importância e vulnerabilidade. É o resgate e a reafirmação de uma prática existente antes da mercantilização, institucionalização e medicalização da assistência ao parto.

Doulas são profissionais capacitadas para oferecer apoio continuado às pessoas gestantes/parturientes/puérperas (e às pessoas que as acompanham), proporcionando conforto físico, apoio emocional e suporte cognitivo antes, durante e após o nascimento de seus filhos e filhas.

Cabe destacar que a Organização Mundial de Saúde (OMS) e o Ministério da Saúde do Brasil, por meio da Portaria n° 1.067, de 4 de julho de 2005, reconhecem e incentivam a presença das Doulas.

Além disso, a profissão de Doula está inserida na Classificação Brasileira de Ocupações – CBO, do Ministério do Trabalho e Emprego, sob o n° 3221-35.

A presença das Doulas tem demonstrado que o parto evolui com maior tranquilidade, rapidez e com menos dor e complicações, tanto maternas, como neonatais. Torna-se uma experiência gratificante, fortalecedora e favorecedora da vinculação entre mãe e bebê. As vantagens também ocorrem para o Sistema de Saúde, que além de oferecer um serviço de maior qualidade, tem uma significativa redução nos custos, dada a diminuição das intervenções médicas e do tempo de internação das mães e dos bebês.

O apoio contínuo no período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato é um recurso não medicamentoso para controle da dor e é capaz de reduzir em cerca de 17% (dezessete por cento) a necessidade de qualquer tipo de analgesia, em 31% (trinta e um por cento) a necessidade de ocitocina sintética, em 28% (vinte e oito por cento) a necessidade de cesariana, em 30% (trinta por cento) o Apgar menor que 7 no 5° minuto de vida do recém-nascido, entre outros. A escala ou índice de Apgar é um teste que consiste na avaliação de 5 sinais objetivos do recém-nascido no primeiro e no quinto

minutos após o nascimento, atribuindo-se a cada um dos sinais uma pontuação de 0 a 2, sendo utilizado para avaliar as condições dos recém-nascidos.

É importante salientar que esses resultados foram melhores obtidos quando o apoio contínuo era oferecido por uma pessoa que não fizesse parte da equipe institucional (corpo médico e de enfermagem), nem do núcleo familiar da pessoa gestante, ou seja, nos casos analisados, a presença de Doulas foi fundamental para a obtenção dos resultados acima mencionados.

Esta conclusão referente à atuação e importância das Doulas foi confirmada por pesquisas classificadas como evidência nível A, portanto estamos falando de resultados da metanálise de 21 ensaios clínicos randômicos, incluindo mais de 15.000 (quinze mil) mulheres (Hodnett, E.D.; Gates, S; Hofmeyr, G.J.; Sakala, C; Weston, J. Continous support for women during child birth, Cochrane Review, 2011).

Esta posição, ainda, está corroborada pelo parecer da OMS que assim dispõe:

> "O apoio físico e empático contínuo oferecido por uma única pessoa durante o trabalho de parto traz muitos benefícios, incluindo um trabalho de parto mais curto, um volume significativamente menor de medicações e analgesia epidural, menos escores de Apgar abaixo de 7 e menos partos operatórios. (ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE. OMS. Maternidade segura. Assistência ao parto normal: um guia prático. Genebra: OMS, 1996)"

Em face de sua inegável relevância para as mulheres, famílias e para o Município, esperamos contar com o imprescindível apoio dos Nobres Vereadores para a aprovação do presente Projeto de Lei.

SALA DAS SESSÕES, 05 DE ABRIL DE 2021.

VEREADOR GIUSEPPE LAPORTE

VEREADORA DAMIRES RINARLLY OLIVEIRA PINTO